



Pregão Presencial nº 010/2026 – Fundo Municipal de Educação de Paraúna/GO

Objeto: Aquisição de Uniformes e Acessórios Escolares – Escola Municipal Cívico-Militar Abel Lemes de Siqueira

I – DA IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

WL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº37.814.370/0001-72, com sede na Av. Goiany Prates de Oliveira, nº1533, QD 01, LT 14-A, Sala 1, Setor Sul, Trindade-GO, neste ato representada por seu sócio VINICYUS SARAIVA DE SOUSA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 8.1 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2026, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo ao final a retificação do instrumento convocatório no que tange ao critério de julgamento das propostas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação, devendo ser apresentada a impugnação no prazo de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.**

A sessão pública do Pregão Presencial nº 010/2026 está designada para o dia 13 de abril de 2026, às 08h30min. Desta forma, o prazo final para apresentação de impugnação ao edital é o dia 09 de abril de 2026 (quinta-feira), sendo a presente tempestiva.

III – DO OBJETO LICITADO E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS



O Fundo Municipal de Educação de Paraúna/GO promoveu o Pregão Presencial nº 010/2026 para registro de preços visando a aquisição de uniformes e acessórios escolares destinados aos alunos da Escola Municipal Cívico-Militar Abel Lemes de Siqueira, adotando o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, conforme definido no preâmbulo e nos itens 6.4, 11.2.4 e 11.4.3 do Edital.

O objeto é composto por 16 (dezesesseis) itens, todos integrantes do kit completo do uniforme da referida escola cívico-militar, compreendendo: camisa em grafil, calça ou saia em gabardine, bibico, luvas de ombro, cinto personalizado, jaqueta em elanca colegial, calça em elanca colegial, camiseta em malha, camisa grafil adulto, calça/saia gabardine adulto, bibico adulto, luvas adulto, cinto adulto, blusa em crepe, calça social e camisa grafil social — todos com bordados do brasão da escola e bandeira do município, em padrão único de cor e composição visual.

O vício central identificado no instrumento convocatório é a adoção do critério de **menor preço por item** em situação em que a natureza técnica, estética e funcional do objeto impõe, de forma inequívoca, a contratação de **um único fornecedor pelo preço global do lote**, sob pena de grave ofensa aos princípios da economicidade, da eficiência e da padronização que norteiam as contratações públicas.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – Da Regra do Parcelamento e Suas Exceções: Súmula TCU nº 247

A regra geral prevista na legislação brasileira de licitações é a adjudicação por item, com vistas a ampliar a competitividade. Nesse sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Súmula TCU nº 247)

A própria Súmula 247, portanto, prevê expressamente sua excepcionalidade: a adjudicação por item **NÃO é aplicável quando houver prejuízo para o conjunto**



ou complexo do objeto ou perda de economia de escala. No presente caso, ambas as condições excepcionais estão plenamente configuradas, conforme se demonstrará a seguir.

IV.2 – Do Prejuízo ao Conjunto e ao Complexo do Objeto

Os 16 itens licitados não são objetos autônomos e independentes. Ao contrário, constituem as peças integrantes de um único uniforme cívico-militar institucional, com as seguintes características que os tornam inseparáveis:

- **IDENTIDADE VISUAL ÚNICA:** TODOS OS ITENS DEVEM OSTENTAR O MESMO BRASÃO DA ESCOLA E A BANDEIRA DO MUNICÍPIO, EM BORDADO PADRONIZADO, POSICIONADO CONFORME DESCRITIVO TÉCNICO. A ADJUDICAÇÃO POR ITEM PERMITE QUE O BRASÃO DA CAMISA SEJA BORDADO POR UMA EMPRESA E O DA JAQUETA POR OUTRA, RESULTANDO EM DIFERENÇA DE ESCALA, COR, POSICIONAMENTO E ACABAMENTO — COMPROMETENDO A IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA ESCOLA.
- **PADRONIZAÇÃO DE COR E TECIDO:** OS ITENS UTILIZAM A MESMA PALETA DE CORES (TONS DE VERDE-MILITAR E BEGE/CÁQUI), COM GABARDINE E ELANCA DE PADRÃO ESPECÍFICO. DIFERENTES FORNECEDORES NECESSARIAMENTE UTILIZARÃO DIFERENTES FORNECEDORES DE TECIDO E TINGIMENTO, GERANDO VARIAÇÃO DE TOM ENTRE AS PEÇAS DO MESMO KIT — O QUE É INACEITÁVEL PARA UM UNIFORME INSTITUCIONAL CÍVICO-MILITAR.
- **COMPATIBILIDADE DIMENSIONAL ENTRE AS PEÇAS:** AS LUVAS DE OMBRO, O BIBICO (QUEPE), O CINTO E A CAMISA DEVEM GUARDAR PROPORÇÃO E COMPATIBILIDADE VISUAL PARA COMPOR O UNIFORME DE FORMA ADEQUADA. A CONTRATAÇÃO FRAGMENTADA INVIABILIZA ESSE CONTROLE.
- **UNICIDADE DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL:** COM A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, O MUNICÍPIO TERÁ DE ADMINISTRAR ATÉ 16 CONTRATOS DISTINTOS PARA UM MESMO UNIFORME, COM 16 FORNECEDORES DIFERENTES, CADA UM RESPONDENDO APENAS PELA SUA PEÇA. EVENTUAL DEFEITO OU INCONSISTÊNCIA NÃO TERÁ UM ÚNICO RESPONSÁVEL — PREJUDICANDO A FISCALIZAÇÃO, A REPOSIÇÃO E A GARANTIA DE QUALIDADE.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu expressamente que a excessiva fragmentação do objeto pode ser mais onerosa e prejudicial ao interesse público. No Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara, o TCU afirmou que a adjudicação por lote único pode ser a mais eficiente quando os indícios apontam que a licitação global é mais econômica, determinando ainda ao Ministério da Fazenda que



realizasse estudos para comprovar a vantagem técnica e econômica da compra global em relação à parcelada (item 9.2, TC-015.663/2006-9).

IV.3 – Da Perda da Economia de Escala e da Vantajosidade para o Município

A adjudicação por item em licitação de uniformes escolares completos é reconhecidamente antieconômica por razões estruturais do mercado de confecção. Fornecedores especializados em uniformes institucionais oferecem preços significativamente mais vantajosos quando cotam o kit completo, pois:

- A produção conjunta dos itens permite o aproveitamento do mesmo lote de tecido, reduzindo desperdício e custo de matéria-prima;
- O bordado do brasão e da bandeira é programado para toda a coleção de uma só vez, reduzindo o custo de setup das máquinas de bordado;
- A entrega unificada reduz o custo de frete e logística;
- Empresas especializadas em kits cívico-militares possuem know-how para produzir todos os itens em conformidade com os padrões da escola, o que não se reproduz ao fragmentar o objeto entre fornecedores distintos.

Ao adotar o menor preço por item, a Administração de Paraúna estimula que empresas não especializadas (que fabricam apenas camisas, ou apenas calças, ou apenas acessórios) participem e vençam itens isolados, sem capacidade de garantir a coerência do conjunto. O resultado prático é a aquisição de um uniforme fragmentado, sem identidade visual e de qualidade inferior — em completo descompasso com o propósito declarado no item 2.1 do Termo de Referência, que é "padronizar a identificação dos alunos".

IV.4 – Do Entendimento do TCU sobre o Lote Global e a Padronização

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2024) reconhece que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso nas seguintes situações:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização." (Manual de Licitações e Contratos – TCU, 5ª ed., item 4.1.8 – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1->



Veja-se que o Manual do TCU menciona expressamente a "padronização" como fundamento suficiente para a contratação por lote global. Esta é exatamente a situação do presente certame: a padronização visual e de qualidade do uniforme cívico-militar é o objetivo central da contratação, tornando o lote global não apenas vantajoso, mas necessário.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.977/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira) estabeleceu que para a adoção da modelagem de grupo de itens é preciso "demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas". No presente caso, as razões técnicas (padronização, identidade visual, compatibilidade entre peças), logísticas (entrega unificada, responsabilidade única) e econômicas (economia de escala, redução de custo de bordado e produção) são abundantemente demonstráveis.

IV.5 – Do Princípio da Padronização e do Interesse Público

O art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca entre os princípios que regem as licitações o da EFICIÊNCIA e o da ECONOMICIDADE. O art. 5º da mesma lei estabelece que na aplicação da Lei serão observados, entre outros, os princípios "da eficiência, da economicidade e da isonomia".

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 20, estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública devem observar o princípio da padronização quando pertinente. A adoção do menor preço por item, no caso de uniformes cívico-militares com identidade visual obrigatória, viola frontalmente esse princípio, pois impossibilita tecnicamente a padronização pretendida.

Ademais, o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório destina-se a assegurar "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". A contratação fragmentada de uniforme institucional jamais produzirá o resultado mais vantajoso, pois compromete a qualidade, a identidade visual, a responsabilidade contratual e a economicidade.

IV.6 – Da Ausência de Justificativa para o Parcelamento

O Termo de Referência (item 2.1) justifica a licitação com a necessidade de "padronizar a identificação dos alunos, ajudando a prevenir acidentes rotineiros e beneficiar as atividades escolares". Contudo, o mesmo Termo de Referência — e o edital em sua integralidade — não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica para a adoção do menor preço por item em detrimento do lote global.



WL SOLUÇÕES FINANCEIRAS

Há uma contradição interna insanável: o edital declara que o objetivo é padronizar, mas estrutura o certame de forma que a padronização seja impossível de ser garantida.

Nesse sentido, é firme o entendimento das Cortes de Contas de que a adoção do lote único sem justificativa é irregular, mas igualmente irregular é **a adoção do parcelamento sem justificativa quando o objeto impõe a contratação unificada**. Conforme o portal jurídico especializado:

*"A ausência de motivação viola os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos. A Administração Pública tem o dever de demonstrar, de forma objetiva, por que não é possível dividir o objeto. Consequência jurídica: Possibilidade de impugnação do edital ou anulação do certame por restrição indevida à competitividade."
(<https://paschoalinberger.adv.br/como-funciona-o-lote-unico-em-licitacao>)*

V – SÍNTESE DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS

A seguir, síntese dos principais fundamentos jurisprudenciais e normativos que amparam a presente impugnação:

Norma / Precedente	Síntese / Aplicação ao caso
Súmula TCU nº 247	A adjudicação por item é regra apenas quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala — ambas as exceções configuradas no caso em tela.
Acórdão TCU nº 3.140/2006 – 1ª Câmara	TCU reconheceu que a excessiva pulverização do objeto pode tornar a contratação mais dispendiosa, e que "os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica".
Acórdão TCU nº 2.977/2012 – Plenário	Para adoção de lote global é preciso "demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento". No caso, razões técnicas (padronização visual) e econômicas (escala de produção) são manifestas.
Acórdão TCU nº 4.205/2014 – Plenário	"A vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens" — justamente o que



WL
SOLUÇÕES FINANCEIRAS

	se postula nesta impugnação: a aquisição do kit completo de um único fornecedor.
Acórdão TCU nº 1.049/2004 – 1ª Câmara	Determinou que a modalidade licitatória escolhida deve "permitir, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".
Manual TCU – 5ª Ed. (2024), item 4.1.8	"O parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização". Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/
Lei Federal nº 14.133/2021 – Art. 11, inciso I; Art. 20; Art. 40	A licitação deve assegurar "a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso" e observar os princípios da economicidade, eficiência e padronização.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.1 do Edital, a Impugnante requer:

- a) **O CONHECIMENTO E O ACOLHIMENTO** da presente Impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** do Pregão Presencial nº 010/2026, especificamente no que diz respeito ao critério de julgamento das propostas, alterando-o de "**MENOR PREÇO POR ITEM**" para "**MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**", agrupando todos os 16 (dezesseis) itens do kit do uniforme cívico-militar em um único lote, com adjudicação integral a um único fornecedor;
- c) Em consequência da retificação, a **DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA** para a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 010/2026, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 8.3 do Edital, com publicidade pela mesma forma que se deu o texto original;
- d) **Alternativamente**, caso V. Sa. entenda não ser hipótese de lote único global, requer-se ao menos o agrupamento dos itens em **grupos funcionais** (ex.: Grupo 1 – uniforme social/formal; Grupo 2 – uniforme esportivo/colegial; Grupo 3 – acessórios), com adjudicação por menor preço global por grupo, de modo a



preservar ao máximo a padronização visual e a responsabilidade única por conjunto de peças correlatas;

e) A ciência da decisão sobre esta Impugnação nos termos e prazos previstos na lei e no edital.

A impugnante coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que V. Sa. julgue necessários e confia no rigoroso cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da economicidade, da eficiência, da padronização e da seleção da proposta mais vantajosa.

Trindade-GO, aos 06 de abril de 2026.

WL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-ME
VINICYUS SARAIVA DE SOUSA
PROPRIETARIO